AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.594 - RS (2019/0003458-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	BARBIERI ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
		FREDI RASCH - RS073119
		RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
		ANDRÉ MIRANDA IRACE - RS090706
		FELIPE NAVARRO SESSIM DO AMARAL - RS111059
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
		MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
		PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
INTERES.	:	YESTER HELENA SPERB LANZ
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
		FREDI RASCH E OUTRO(S) - RS073119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO ESPONTÂNEA DO DEVEDOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 111):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA PARA A FASE EXECUTIVA. APAGAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE RPV. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA APONTADA PELA PARTE CREDORA. NÃO ARBITRADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA.
>
> No caso concreto a Fazenda Pública apresentou de forma espontânea os cálculos de liquidação, anuindo com a expedição direta da RPV pelo valor então apontado como devido. A parte credora, por outro lado, apresentou cálculo apontando valor diverso, seguindo-se citação do executado que apresentou impugnação, ao final acolhida.
>
> E a discussão objeto deste recurso recai exclusivamente sobre a base de cálculo dos honorários da execução. Quanto a esta matéria, honorários advocatícios para a fase executiva, esta Câmara ajustou o entendimento no sentido de prestigiar a conduta do devedor, podendo o feito prosseguir pelo

> valor incontroverso, sobre o qual descabe a fixação de verba honorária, uma vez ausente resistência do devedor para o pagamento de tal montante. Incidência do art.535, §4º, do CPC/2015, com aplicação, por analogia, do art.523, §2º, do CPC/2015.
> Mantida, portanto, a verba honorária para a fase executiva, arbitrada apenas sobre a parcela correspondente à diferença entre o valor do cumprimento de sentença e aquele apontado pelo executado como devido.
> Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 148).

No recurso especial o recorrente alega violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito das seguintes questões: (a) ter invocado "**artigo processual que se presta a justificar decisões que figuram apenas partes particulares** (artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil), **quando há regramento específico para a fixação de honorários no cumprimento de sentença em que a Fazenda Pública for parte** (artigo 85, §3º do Código de Processo Civil)" - e-STJ fl. 168, grifo no original.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa: **a)** do art. 4º do Decreto Lei 4.657/1942, ao argumento de que "**o Juiz só decidirá o caso de acordo com a analogia quando a lei for omissa**, o que não ocorre na hipótese dos autos. [...] já que o artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil dispõe de forma clara e objetiva que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo para fixação de honorários deverá ser '**o valor da condenação**' ou o '**proveito econômico obtido**'" (e-STJ fl. 171, grifo no original); **b)** do art. 523, § 2º, do CPC/2015, ao argumento de que "**não tem aplicabilidade na espécie o artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil**, dado que destinado a regular, **única e exclusivamente**, o cumprimento de sentença entre **particulares** e, em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **o único dispositivo aplicável para fixação de honorários é o artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil**" (e-STJ fl. 169, grifo no original); **c)** do art. 85, § 3º, do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor controvertido, quando deveria tê-lo feito sobre o valor da condenação ou do proveito econômico (e-STJ fls. 169-171, grifo no original); **d)** dos arts. 534 e 535 do CPC/2015, porquanto "o chamado 'cumprimento de sentença invertido', **NECESSARIAMENTE, DEPENDE DA CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE EM APREÇO**" (e-STJ fls. 173-174, grifos no original); **e)** do art. 535, § 4º, do CPC/2015, pois "**QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, REITERA-SE, HÁ REGRAMENTO ESPECÍFICO** (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários 'sobre saldo controvertido' em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os particulares (artigo 523, § 2º do CPC)" - e-STJ fl. 176, grifos no original).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 201-203).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 264-272).

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015,

porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, assentou a Corte de origem que (e-STJ fl. 109):

> Todavia, verifica-se que no caso concreto que, em razão da sentença condenatória transitada em julgado, a Fazenda Pública no mês de maio/2016 apresentou os cálculos de liquidação totalizando R$1.679,98 manifestando seu interesse em efetuar o pagamento espontâneo, mediante expedição da RPV pelo valor apontado, sem arbitramento de novos honorários advocatícios – petição e cálculos, fls.38/40@. E a parte credora, a seu turno, discordou dos cálculos da Fazenda Pública e apresentou o pedido de cumprimento de sentença, buscando a satisfação do crédito de valor superior ao apontado pelo devedor, totalizando R$4.269,62, em agosto/2016 – fls.42/@.
>
> Por conseguinte, com base nestes fatos e movimentações processuais, o feito poderia desde já ter seu prosseguimento com a expedição direta de RPV pelo valor incontroverso, facultada à parte credora, prosseguir com o cumprimento apenas pela diferença no valor de seu crédito, apresentando novo cálculo com o valor remanescente, arbitrando somente sobre este valor controvertido os honorários advocatícios de 10%. Este o entendimento ajustado nesta Câmara em situações como a presente, diante da incidência do regramento processual específico que trata do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, art. 535 do CPC/2015, que em seu par.4º determina seja desde logo objeto de cumprimento a parte não questionada.
>
> Também, por analogia, ao analisar especificamente a questão do arbitramento dos honorários advocatícios para a nova fase processual, ampara-se na aplicação do art. 523, §2º, do CPC/2015, que trata do pagamento parcial pelo executado no prazo legal, incidindo honorários advocatícios de 10% apenas sobre a parcela restante do débito.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

Quanto à questão de fundo, a despeito dos argumentos colacionados pelo recorrente, esta Corte firmou compreensão, no sentido de que não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da Requisição de Pequeno Valor (execução invertida).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014"

(AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 23/03/2015).
2. Agravo Interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual descabe a fixação dos honorários advocatícios na hipótese de execução invertida, entendida como aquela em que a Fazenda Pública devedora antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes: AgRg no REsp. 1.579.310/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.4.2016; EDcl no AREsp. 755.561/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2016; AgRg no AREsp. 605.340/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.12.2015 e REsp. 1.551.850/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.10.2015.
2. Embargos de Declaração de iniciativa do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a condenação em honorários advocatícios (EDcl no AgRg no AREsp 25.347/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/6/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.
1. É certo que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV.
2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 630.235/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/6/2015).

Dessa feita, observa-se que a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, no sentido de que os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença devem incidir sobre a parcela controversa do crédito, encontra ressonância na jurisprudência firmada por esta Corte Superior, especialmente porque o devedor antecipou-se à instauração da referida fase processual e promoveu espontaneamente os atos necessários ao pagamento da parcela incontroversa.

Essa, a propósito, a solução adotada por esta Corte em caso análogo ao presente. Confira-se: AREsp 1.387.953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe

22/11/2018.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator